LEI Nº 28, DE 13 DE ABRIL DE 2022

Institui Programa de Recuperação Fiscal de Itambé-BA (REFIS) Municipal, para conceder anistia de multas e juros e dá outras providências**.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL destinado a estimular o contribuinte a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município de Itambé vencidos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I - Redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de infração, para pagamento em parcela única, desde que, a quitação ocorra até o dia 31/08/2022.

II - Redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de infração, para pagamento em cotas, com vencimentos posteriores a 26/02/2022, em até 08 (oito) parcelas;

III - Redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de infração, para pagamentos em cotas, com vencimentos posteriores a26/02/2022, em até 12 (doze) parcelas;

§1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas

§2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará o acréscimo de multa de mora, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Para a adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R$ 50,00 (Cinquenta reais).

Parágrafo único - Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela única, nos termos do inciso I, do art. 3º.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de agosto de 2022, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Tributos podendo ser verbal somente para pagamento à vista;

Art. 6º O pedido de parcelamento implicará:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

III - Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 9º desta Lei;

IV - Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à adesão a este programa.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Itambé - BA, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFIS, mencionando expressamente a presente lei.

Art. 7º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao programa e, consequente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.

Art. 8º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I. Ocorrendo a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;

III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º - Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 2° - Revogado o parcelamento, deve o Departamento de Receita estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS.

§ 3° - Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizado apenas a adesão para pagamento em parcela única.

§ 4° - Fica autorizado ao órgão tributário municipal efetuar o estorno de parcelamento com parcelas inadimplidas, 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais e demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 9º Os benefícios contemplados nesta lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 11. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras.

Art. 12. Ficam alterados os respectivos valores, constantes da Tabela de Receita III, que estabelece a base de Cálculo da TLL e da TFF, anexa a Lei 381/2016, Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

23.42-7-02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	1000
31.01-2-00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	300
46.35-4-03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500
46.35-4-99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	500
46.89-3/01	Comercio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	3000
47.11-3-01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados (grande porte)	1200
47.11-3-02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados (médio porte)	600
47.12-1-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns. (pequeno porte)	300
47.31-8-00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com até 3 bombas	1200
47.44-0-01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	300
47.44-0-02	Comércio varejista de madeira e artefatos	400
47.44-0-99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	400
47.44-0-05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	400
52.44-2-00	Comercio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas	400
47.42-3-00	Comércio varejista de material elétrico	200
47.84-9-00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	300

47.71-7-01	Comercio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de formulas	250
47.71-7-02	Comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas	350
49.23-0-01	Serviço de táxi	300
47.61-0-03	Comercio varejista de artigos de papelaria	200
56.11-2-02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	200
56.11-2-03	Botecos (bares de porte menor)	100
49.23-0-02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	300
52.29-0-01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	250
52.29-0-02	Serviços de reboque de veículos	300
52.29-0-99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	300
55.10-8-01	Hotéis	800
55.10-8-02	Apart hotéis - Pousadas	600
55.10-8-03	Motéis	1000
64.21-2-00	Bancos comerciais	5000
64.23-9-00	Caixas econômicas	5000
64.24-7-01	Bancos cooperativos	4000
64.22-1-00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	5000
64.24-7-02	Cooperativas centrais de crédito	4000
69.12-5-00	Cartórios	600
69.20-6-01	Atividades de contabilidade	300
69.20-6-02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	300
82.30-0-02	Casas de festas e eventos	300
82.99-7-06	Casas lotéricas	500
86.40-2-02	Laboratórios clínicos	500
96.03-3-04	Serviços de funerárias	300
96.02-5-02	Outras atividades de tratamento de beleza	200
61.90-6-01	Provedores de acesso às redes de comunicações	600
43.21-5-00	Instalação e manutenção elétrica	200
61.90-6-02	Provedores de voz sobre protocolo internet -VOIP	600

Art. 13. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ, ESTADO DA BAHIA, EM 13 DE ABRIL DE 2022.

José Cândido Rocha Araújo
Prefeito Municipal

Anexo I

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTIMADO

1 – ANÁLISE INICIAL

O presente estudo de impacto orçamentário e financeiro, destina- se ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei 101/2000.

As remissões ora previstas, representam estimativa de dispensa de MULTAS E JUROS DE MORA no total de R$ 9.759,12 (nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), no exercício financeiro corrente.

Considerando a média mensal de arrecadação de multa e juros de mora, no montante destacado acima, a “perda” será compensada, pelo aumento do volume de recursos que ingressarão nos cofres do Município, através do resgate do valor principal da Dívida Ativa, diante do incentivo proporcionado junto ao contribuinte, objeto maior desta Lei.

Há em contrapartida, portanto, perspectiva de crescimento da arrecadação da receitada Dívida Ativa e dos débitos correntes, conforme se verifica no quadro constante no item 3 do presente relatório. Nesse entendimento, existe uma real compensação que supera a perspectiva de perda de receita com a remissão objeto da presente lei, atendendo os preceitos da LRF e, sobretudo, atingindo o objetivo almejado pela Administração Municipal.

2. DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS E JUROS

EXERCICIO	MULTAS E JUROS DE MORA	TOTAL
2018	R$ 24.123,00	R$ 24.123,00
2019	R$ 24.802,08	R$ 24.802,08
2020	R$ 9.629,63	R$ 9.629,63
TOTAL GERAL	**R$58.554,71**	**R$58.554,71**

2.1 MÉDIA MENSAL DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS E JUROS NOS ÚLTIMOS 36 MESES:

TOTAL ARRECADADO NOS ÚLTIMOS 36 MESES:

TOTAL ARRECADADO	QUANTIDADE MESES	MÉDIA MENSAL
R$58.554,71	36	R$ 1.626,52

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO	MEDIA MENSAL	VALOR DISPENSADO
O6 MESES	1.626,52	9.759,12

2.2 DA VIGÊNCIA DA LEI:

A lei vigerá por 06 meses, período em que a hipótese de dispensa de valores de Multas e Juros de Mora poderão acontecer, desde que ocorra a adesão ao REFIS Municipal e os respectivos pagamentos.

2.3 DA PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO

TOTAL DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM 31/12/2021	PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO EM %	VALOR DE ARRECADAÇÃO PREVISTO EM R$
3.667.819,16	10%	366.781,96

O município planeja arrecadar em torno de 10% (cinco por cento) deste montante, gerando uma receita da ordem de R$ 366.781,96 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) superando a dispensa estimada na ordem de R$ 4.387,80 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), não trazendo ao Município qualquer entrave na execução do seu orçamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em síntese, no período de vigência da Lei (06 meses), o Município de Itambé – BA, irá dispensar receita da ordem de R$ 9.759,12 (nove mil

setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), valor este encontrado através da média da arrecadação de MULTAS E JUROS DE MORA do triênio anterior, conforme demonstrativo do item 2.1, multiplicado pelo período de vigência da Lei (06 meses).

Em contrapartida, o Município pretende arrecadar em torno de 10% do montante da Dívida Ativa, perfazendo um total estimado de R$ 366.781,96 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) conforme demonstrativo item 2.3.

José Cândido Rocha Araujo
Prefeito Municipal